DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2243/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14129/2015
PROTOCOLO	: 1619157
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2015/DL/PMD
CONTRATADO:	CIRÚRGICA PARANÁ – DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 56.338,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP., tendo por objeto a aquisição futura e eventual de medicamentos e materiais farmacológicos (peça n. 2, fls. 8-22). Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela *regularidade do Contrato n. 112/2015 e da Execução contratual*, com a ressalva a intempestividade de remessa a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 20.913/2016 (peça n. 11, fls. 58-61).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22.069/2016, da seguinte maneira (peça n. 12, fls. 63-65):

> 1. ***pela legalidade e regularidade com ressalva*** *da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos de 2ª fase, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;*
>
> 2. *pela aplicação de* ***multa*** *ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;*
>
> *(...)*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo que assiste razão quanto à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, conforme apontado pela Equipe Técnica da 1ª ICE e pelo Procurador de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirúrgica Paraná – Distribuidora de Equipamentos Ltda – EPP (segunda fase);

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD (publicado em 7/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 3));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB